



Fls.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*  
**ACÓRDÃO N. 24268**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1332 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Coligação Araranguá Ainda Melhor (PP/PT/PDT/PSDB/PV/PCdoB/PR/PMN/PSB/PRB)

Recorridos: Coligação Muito Mais Araranguá (PMDB/DEM/PPS/PSB); Primo Menegalli; Marco Antônio Mota

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUZAS VEDADAS - ARTS. 73, I, II, III E IV, E 77 DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO CONFIGURAÇÃO - ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - NÃO OCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO.

A Lei n. 9.504/1997 veda a participação dos candidatos em inauguração de obras públicas objetivando proteger a igualdade entre os candidatos quanto ao uso de recursos públicos. Solenidades de lançamento de obras privadas, ainda que divulgadas amplamente pela imprensa local e no meio político, não lhe tiram o caráter privado, inexistindo proibição de participação dos candidatos.

A participação em eventos públicos com repercussão na disputa eleitoral e o abuso de poder devem restar demonstrados para imposição das graves sanções impostas pela legislação eleitoral.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2009.

Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**  
Presidente



Fis.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1332 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 1ª ZONA  
ELEITORAL - ARARANGUÁ**

  
Juíza ELIANA PAGOTARIN MARINHO  
Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



Fls.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1332 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Araranguá Ainda Melhor contra sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral (fls. 178-179), que julgou improcedente ação de investigação judicial por ela proposta contra a Coligação Muito Mais Araranguá, Primo Menegalli e Marco Antônio Mota.

Sustenta a recorrente (fls. 181-191), preliminarmente, a nulidade da sentença por ter havido cerceamento de defesa e ausência de fundamentação para o indeferimento do pedido de produção de prova. No mérito, aduz que houve abuso de poder político e dos meios de comunicação social com a prática de condutas vedadas, consistentes na participação dos candidatos ao pleito majoritário no lançamento da "pedra fundamental da empresa CTA", bem como em suas presenças na cerimônia de implantação do sistema de gás natural no município, haja vista o investimento do Governo Estadual e a ampla divulgação pelos meios de comunicação. Requer, por fim, a anulação da sentença ou, alternativamente, sua reforma, para cassar os diplomas dos candidatos, declarando-os inelegíveis, com a aplicação da multa prevista para a espécie.

Em contra-razões (fls. 193-197), os recorridos requereram a manutenção da sentença, argumentando, em suma, que não houve inauguração de obra pública, apenas evento para comemorar o início das obras de uma empresa privada, com a presença do Deputado Manoel Mota, que sequer é candidato. No que se refere à implantação do sistema de gás natural em Araranguá, tratou-se de evento de assinatura da ordem de serviço, ocorrido nas dependências da Secretaria de Desenvolvimento Regional, e não há comprovação da presença dos recorridos.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pela manutenção da sentença, em face da inexistência de qualquer irregularidade (fls. 196-197), no que foi acompanhado, nesta instância, pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 203-204 e versos).

É o relatório.

### **VOTO**

A JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Senhor Presidente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente analiso a preliminar de cerceamento de defesa. Insurge-se o recorrente contra o indeferimento do seu pedido de intimação das



Fls.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1332 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

testemunhas, argumentando também que a decisão é nula por falta de fundamentação.

Na inicial, a recorrente informou que apresentaria “no momento oportuno” o rol de testemunhas, mas requisitava naquele momento a oitiva de Manoel Mota, informando o local em que poderia ser encontrado. Os ora recorridos, na contestação, não requereram a produção de prova testemunhal.

No dia 25.9.2009, o Juiz Eleitoral designou o dia 29.9 para a realização de audiência (fl. 157-verso).

Intimada, a recorrente apresentou, no dia 26.9.2009, o rol de testemunhas “a serem intimadas para a audiência de instrução” (fls. 160-161).

Em seguida, o Magistrado indeferiu o pedido, porque o inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 estabelece que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação e porque a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer com a inicial, para o representante, e com a defesa, para o representado, segundo precedente do TSE que citou, concluindo que a única testemunha arrolada pela representante era o Deputado Manoel Mota, que deveria comparecer independentemente de intimação (fl. 162).

Esta decisão foi exaustivamente fundamentada.

Posteriormente, em audiência, na qual a única testemunha arrolada – o Deputado Manoel Mota – não compareceu, a recorrente pleiteou fossem colhidos os depoimentos pessoais dos investigados e reiterou o pedido de oitiva das testemunhas, justificando o pedido pela gravidade dos fatos narrados na inicial. Aduziu que tentava evitar a configuração de cerceamento de defesa.

Mais uma vez o Juiz indeferiu os requerimentos, justificando que o pedido de que fossem os investigados ouvidos não havia sido feito anteriormente e, ainda que tivesse sido, não há previsão para tanto na Lei Complementar n. 64/1990. Quanto ao pedido de intimação e oitiva das testemunhas arroladas posteriormente, reprisou os argumentos da decisão anterior, indicando, inclusive, o dispositivo que embasava a decisão e precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

De novo não se pode falar em decisão não fundamentada.



Fls.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1332 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

Na sentença, a respeito da preliminar de cerceamento de defesa, foi consignado "[...] entendo que não pode prosperar, haja vista ter sido obedecido rigorosamente o procedimento legal previsto para a espécie".

Mais uma vez, apesar de sucinta, não se encontra decisão não fundamentada e, portanto, não há falar em nulidade da sentença nesse aspecto.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não merece acolhimento. Inicialmente, ainda que se reconhecesse alguma irregularidade no processamento do feito, não se trataria propriamente de "cerceamento de defesa", uma vez que a recorrente é a autora da ação. O que poderia cogitar-se, neste caso, tratando-se do autor do feito, seria de malferimento do direito ao devido processo legal.

Porém, entendo que disso não se trata nestes autos.

O MM. Juiz Eleitoral seguiu à risca o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, para o qual se entende que as testemunhas devem ser arroladas pelo autor na inicial e pelo réu na defesa, estando preclusa a apresentação quando ultrapassadas essas oportunidades. E, ainda, com base no inciso V do art. 22 da mesma norma, que as testemunhas devem comparecer para depor independentemente de intimação.

Essas medidas objetivam preservar a celeridade do processo, podendo ser afastadas somente em situações excepcionais, o que não se verifica nestes autos, pois a recorrente sequer justificou o arrolamento extemporâneo de testemunhas e a necessidade de que fosse realizada intimação judicial da que arrolou na inicial.

Muito embora existam alguns precedentes deste Tribunal nos quais se decidiu pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 411 do CPC para ações com ritos semelhantes, neste caso o Deputado Manoel Mota, tempestivamente arrolado, nem poderia depor, já que é o pai do recorrido Marco Antônio Mota, estando, por isso, impedido (art. 405, § 2º, inciso I, do CPC).

Dessa forma, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, discute-se a existência de conduta vedada e o uso abusivo do poder político e dos meios de comunicação social pelos recorridos Primo Menegalli e Marco Antônio Mota.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1332 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

As alegadas irregularidades residiriam na participação dos candidatos à eleição majoritária pela Coligação Muito Mais Araranguá em evento que marcou o lançamento da “pedra fundamental” da empresa CTA – Continental Tabacos Aliance em Araranguá e na cerimônia de instalação do sistema de gás natural, promovida pelo Governo do Estado. Afirma a recorrente que tais eventos teriam sido subvencionados pelo Executivo Estadual – em face dos investimentos realizados com a concessão de incentivos fiscais – e que foram amplamente divulgados, inclusive em *sites* oficiais, além de os recorridos terem sido beneficiados pela atuação do Deputado Estadual Manoel Mota, então líder do Governo na Assembléia Legislativa e pai do candidato Marco Antônio Mota.

Como prova, foram trazidas duas mídias contendo, respectivamente, a gravação do evento referente à empresa CTA e o discurso do Deputado Manoel Mota na Assembléia Legislativa de Santa Catarina, bem como diversas cópias impressas de *sites* de empresas jornalísticas e exemplares de jornais, além da impressão de duas fotos que supostamente comprovariam a participação dos recorridos no primeiro evento.

A recorrente entende aplicável o arts. 73, incisos I, II, III e IV, e 77 da Lei n. 9.504/1997 – repetido no art. 45 da Resolução TSE n. 22.718/2008 –, bem como o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

A discussão cinge-se em saber se a conduta vedada foi praticada pelos então candidatos nas duas oportunidades indicadas pela recorrente e se houve abuso de poder político e dos meios de comunicação social.

Por esta razão, passo à análise separada das situações abordadas.

#### **1) Solenidade de início das obras da sede da empresa CTA.**

Verifico que a CTA – Continental Tabacos Aliance é uma empresa privada – característica não contestada. A natureza jurídica da entidade não sofre alteração pelo fato de ter recebido incentivos fiscais por parte do Governo Estadual, através dos programas instituídos para tanto, ou pela ampla divulgação dada ao evento pelos meios de comunicação, inclusive em *site* oficial da Secretaria de Planejamento do Estado, ou, ainda, na página da *Internet* do Deputado Manoel Mota.

As fotos que supostamente comprovariam a participação dos então candidatos na solenidade não alteram a situação apresentada. Não há vedação de participação de candidatos em solenidades particulares. A



Fis.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1332 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

proibição refere-se apenas a eventos que envolvam inauguração de obras públicas.

Nesse sentido:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 77 DA LEI N. 9.504/1997 - COMPARECIMENTO DE CANDIDATO A SOLENIDADE PROMOVIDA POR ENTIDADE ASSISTENCIAL DE CARÁTER NÃO-GOVERNAMENTAL - EVENTO QUE NÃO SE ASSEMELHA A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - DESPROVIMENTO.

O art. 77 da Lei n. 9.504/1997 impõe penalidade que restringe o direito do cidadão de concorrer a cargo eletivo, não comportando, portanto, interpretação extensiva, ainda mais quando se trata de mero comparecimento de candidato a evento promovido por entidade assistencial de caráter não-governamental, sem nenhum ato de promoção pessoal [Acórdão TRESC n. 20.354, de 13.12.2005, Relator Juiz Osni Cardoso Filho].

Ademais, os recorridos trouxeram provas de que os candidatos da recorrente participaram do mesmo evento (fl. 140), o que, em princípio, afasta a possibilidade de desequilíbrio do pleito em benefício de uma das candidaturas.

Tenho como não configurada, por essas razões, a prática de conduta vedada.

#### **2) Solenidade de instalação do sistema de gás natural em Araranguá.**

Segundo alegou a Coligação Araranguá Ainda Melhor, o evento aconteceu na sede da Secretaria de Desenvolvimento Regional, com a presença de diversas autoridades.

Nos autos há apenas notícias a respeito do acontecimento – que parece não ter sido mais do que uma solenidade de assinatura da ordem de serviço para início das obras –, não existindo, inclusive, prova da participação dos recorridos. Ademais, como não se tratava de inauguração de obra pública, mas de assinatura de ordem de serviço para início de uma obra, sendo, ainda, uma solenidade restrita, pelo que se infere das informações que constam do processo, não se enquadraria na proibição do art. 77 da Lei das Eleições.

Portanto, nesse ponto, também não se há falar em conduta irregular.



Fls.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1332 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

**3) Condutas vedadas dos incisos I, II, III e IV da Lei n. 9.504/1997, abuso de poder político e dos meios de comunicação social.**

Ainda que, em tese, a conduta descrita pudesse subsumir-se à previsão do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, não há no presente caso o mínimo indício de ocorrência do suposto abuso de poder político ou de uso indevido dos meios de comunicação social em favor das candidaturas dos recorridos.

Analisei detidamente todo o material que foi juntado aos autos. Na mídia acostada à fl. 9 está gravada a solenidade de lançamento da "pedra fundamental" da empresa CTA, na qual o Deputado Estadual Manoel Mota discursa sobre a importância da vinda da instituição para o município e dos esforços empreendidos para que isso ocorresse. Em um único momento, logo no início do discurso, agradecendo aos diversos envolvidos e presentes, cita o nome de Primo Menegalli, como um dos empresários locais que contribuiu para o desenvolvimento da cidade, sem maior ênfase quanto ao acontecimento em questão e o envolvimento do recorrido, e sem mencionar sua candidatura, lembrando que se trata de acontecimento envolvendo empresa particular.

O outro DVD, que está na fl. 11, registra o pronunciamento do Deputado Manoel Mota na Assembléia Legislativa, relatando, igualmente, a instalação da empresa em Araranguá, sem qualquer enfoque que pudesse configurar irregularidade.

As demais provas são cópias de *sites* de notícias e exemplares de jornais da região que informam a instalação da empresa CTA em Araranguá, indicando como um dos principais responsáveis o Deputado Estadual Manoel Mota, além de conterem informes sobre a possibilidade instalação do sistema de gás natural na cidade.

Há também uma cópia de página extraída do *site* da Secretaria de Planejamento do Estado com informes sobre referida empresa e uma cópia de um informativo do então Vereador Marco Antônio Mota (posteriormente candidato a vice-prefeito), que destaca a instalação da empresa no município.

O suposto abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social não foram demonstrados em nenhum momento. As notícias que constam do material anexado aos autos são daquelas que normalmente ocorrem em relação à instalação de uma empresa importante num município de médio porte, fazendo parte do trabalho jornalístico informar os acontecimentos políticos e empresariais de sua região, mas sem vinculação às candidaturas dos recorridos.





Fls.

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1332 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

Por isso, não vejo, no caso, atuação atentatória à igualdade na eleição pela divulgação da instalação da empresa ou na mobilização política em torno do evento, até porque essas publicidades não relacionavam a vinda da empresa com os candidatos recorridos.

Não se caracteriza o abuso de poder político, consistindo as alegações da recorrente em meras suposições. Não foi demonstrado o benefício auferido pelos candidatos, em detrimento dos demais, pela ocorrência dos eventos em questão. Pelo contrário, sequer foram eleitos.

A ampla divulgação, a participação de integrantes do Governo Estadual e do pai do deputado candidato a vice-prefeito nos eventos, por si sós, não caracterizam o abuso de poder político ou dos meios de comunicação social, que requer um mínimo de coerência lógica entre os acontecimentos e o ganho político auferido de forma irregular, que não restou caracterizado.

De outro lado, não é possível extrair do material acostado ou das alegações da recorrente a ocorrência das condutas proibidas pelos incisos I, II, III e IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, pois, em resumo, esses dispositivos proíbem: I) cessão ou uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública em benefício de candidato ou coligação; II) uso de materiais ou serviços custeados pelo Governo ou Casa Legislativa que excedam as prerrogativas e normas dos órgãos que integram; III) cessão de servidor público ou utilização de seus serviços para comitês de campanha durante o horário de expediente; IV) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidaturas, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. As condutas narradas de nenhuma forma se enquadram nos dispositivos citados, razão pela qual não há como condenar os recorridos as sanções previstas no art. 73 da Lei das Eleições.

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares, e a ele nego provimento, para manter a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1332 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO ARARANGUÁ AINDA MELHOR  
(PP/PT/PDT/PSDB/PV/PCdoB/PR/PMN/PSB/PRB)

ADVOGADO(S): MARCUS ANSELMO COSTA PIZZOLO; THIAGO MOACYR TURELLY;  
JEFERSON DA COSTA DANNUS; DIK ROBERT DANIEL; JOSÉ ADILSON CÂNDIDO;  
ROBERVAL ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MUITO MAIS ARARANGUÁ (PMDB/DEM/PPS/PSB);  
PRIMO MENEGALLI; MARCO ANTÔNIO MOTA

ADVOGADO(S): DANIEL MENEZES DE CARVALHO RODRIGUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 24.268, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Odson Cardoso Filho, Samir Oséas Saad, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn e Oscar Juvêncio Borges Neto.

SESSÃO DE 14.12.2009.